



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.121, DE 2025**

**(Do Sr. Euclides Pettersen)**

Proíbe a oferta do curso de graduação em Terapia Ocupacional na modalidade exclusivamente a distância (EaD) e dá outras providências .

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. EUCLYDES PETERSEN)

Proíbe a oferta do curso de graduação em Terapia Ocupacional na modalidade exclusivamente a distância (EaD) e dá outras providências .

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica vedada, em todo o território nacional, a autorização, o reconhecimento e a oferta de curso de graduação em Terapia Ocupacional na modalidade exclusivamente a distância (EaD), no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas.

**Art. 2º** Os cursos de graduação em Terapia Ocupacional deverão ser ofertados obrigatoriamente na modalidade presencial, com a integração entre atividades teóricas e práticas, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação, especialmente aquelas dispostas na Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de fevereiro de 2002.

**Art. 3º** Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com o Conselho Nacional de Saúde, regulamentar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive com a suspensão ou cancelamento de autorizações já concedidas em desconformidade com seus termos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A Terapia Ocupacional é uma profissão da área da saúde que requer sólida formação técnica, clínica e ética, alicerçada na prática supervisionada e na interação humana direta. Trata-se de um campo que exige a presença ativa do estudante em ambientes reais de cuidado, com orientação contínua e vivência prática intensiva.

A Resolução CNE/CES nº 6/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Terapia Ocupacional, deixa clara a importância da integração entre teoria e prática e do estágio supervisionado como eixo estruturante da formação. Além disso, as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) enfatizam que cursos da área da saúde devem ser centrados em competências clínicas, empatia, trabalho interprofissional e prática supervisionada — elementos inviáveis em uma formação integralmente remota.

Entre os principais públicos atendidos pelos terapeutas ocupacionais estão pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que demandam cuidado especializado, sensível e individualizado. O sucesso das intervenções terapêuticas está diretamente relacionado à capacidade de observação, escuta e adaptação do profissional — habilidades que só podem ser adequadamente desenvolvidas com formação presencial.

A expansão indiscriminada de cursos EaD na área da saúde compromete não apenas a qualidade do ensino superior, mas também a segurança dos pacientes e a dignidade do cuidado ofertado. Este projeto visa assegurar que a formação de terapeutas ocupacionais esteja à altura da responsabilidade que essa profissão carrega, protegendo, em especial, o direito à saúde das populações mais vulneráveis.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa legislativa, em nome da ética profissional, da qualidade do ensino e da defesa da vida.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado **EUCLYDES PETERSEN**



**FIM DO DOCUMENTO**